PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Santa Mônica - Estado do Paraná
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000
Fone/Fax (44) 3455-1107 - E-mail: prefeitura@santamonica.pr.gov.br

LEI Nº 054/2021

EMENTA: Institui e normatiza o Programa Benefício Econômico Social e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santa Mônica o Programa Benefício Econômico Social, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e auxílio financeiro para pessoas desempregadas em situação de vulnerabilidade social e econômica, nos termos do art. 30, *caput*, inciso I e do art. 23, inciso X, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.742, de 07/09/1993 (Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a recrutar e treinar em ações de desenvolvimento social e urbano, mediante a concessão de auxílio financeiro, pessoas com idade superior a 17 (dezessete) anos, residentes no Município há mais de 02 (dois) anos, que estejam desempregadas em situação de vulnerabilidade social e econômica e que queiram participar do Programa Benefício Econômico Social.

Art. 3º - Para participar do Programa Benefício Econômico Social o interessado deverá atender ao menos duas das seguintes condições:

I - Compor unidade familiar urbana ou rural cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional;

II – Compor unidade familiar economicamente carente integrada por, no mínimo, 01 (um) doente crônico, dependente de medicação continuada;

III – Compor unidade familiar rural, sem-terra, formada única e exclusivamente pela mãe e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – Compor unidade familiar cadastrada e assistida pelo Município de forma continuada;

IV - Enquadrar-se em uma ou mais situação de vulnerabilidade e ou risco social e econômico, atestado por laudo ou parecer de Equipe Técnica por técnico habilitado do CRAS ou Secretaria de Ação Social do Município de Santa Mônica.

Art. 4° - O Programa Benefício Econômico Social permitirá a execução de ações intensivas de desenvolvimento social e urbano, através do recrutamento de pessoas qualificadas no programa.

§ 1° - As ações intensivas de desenvolvimento social e urbano visam atender relevante interesse público, tem cunho exclusivamente social e serão implantadas, a critério do Poder Executivo Municipal, sempre objetivando o aprimoramento do Programa.

§ 2° - A participação efetiva nas ações de desenvolvimento social e urbano dar-se-á através das unidades familiares incluídas no Programa, devidamente cadastradas e qualificadas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5° - Deixará de participar do Programa Benefício Econômico Social a pessoa que atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Ingressar no mercado de trabalho;

II – Exercer atividade autônoma com renda própria;

III – Não demonstrar interesse no cumprimento das exigências do Programa;

IV – Deixar de frequentar curso profissional ou atividades no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, indicado pelo Município;

V – Deixar de cumprir as atividades atinentes à participação efetiva no programa.

Art. 6° - São áreas prioritárias para execução das ações de desenvolvimento urbano e social as seguintes:

I – Preservação ecológica;

II – Recuperação de mananciais e do ecossistema;

III – Manutenção e recuperação de estradas vicinais;

IV – Manutenção de limpeza e higiene de espaços e equipamentos públicos;

V – Atendimento das necessidades do setor de obras e serviços públicos;

VI – Manutenção da limpeza e higiene nas escolas municipais;

VII – Manutenção da limpeza e higiene nos centros de educação infantil;

VIII – Desenvolvimento de atividades para aprimoramento profissional.

Art. 7° - A concessão do auxílio financeiro para as pessoas participantes do Programa Benefício Econômico Social obedecerá aos critérios objetivos desta Lei e ainda:

I – Recrutamento de 01 (um) integrante de família que tenha até 05 (cinco) componentes;

II – Recrutamento de até 02 (dois) integrantes de família que tenha mais de 05 (cinco) componentes;

III – O auxílio financeiro corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional, importando atualmente a quantia de R$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), acrescido de uma cesta básica no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Salário Mínimo Nacional, quantia essa que significa atualmente a cifra de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), e serão reajustados conforme salário mínimo nacional vigente.

IV – O direito a cesta básica está condicionado ao cumprimento da carga horária estabelecida no § 3° do art. 8° desta Lei, salvo falta justificada por atestado médico, bem como no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmão, casamento, nascimento de filho, e demais casos cujas faltas sejam extremamente necessárias, desde que devidamente comprovadas por documentos.

Art. 8° - A Secretaria Municipal Ação Social será a responsável pela administração e supervisão do Programa Benefício Econômica Social, que implantará e executará os trabalhos para o desenvolvimento do programa.

§ 1° - Os cursos a serem oferecidos aos participantes do programa serão planejados, organizados e executados pela Equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2° - Os participantes do Programa Benefício Econômico Social deverão apresentar a Secretaria Municipal de Ação Social comprovante de sua participação em cursos promovidos pela Equipe do CRAS, bem como certificado de conclusão, para anotação em sua ficha socioeconômica.

§ 3° - As pessoas participantes do Programa de Benefício Econômico Social terão carga horária de 06 (seis) horas diárias, sendo de segunda-feira a sexta-feira, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

§ 4° - Fica cada setor responsável pelo acompanhamento e verificação do cumprimento da carga horária das pessoas participantes, bem como da necessidade de materiais e EPI's e comunicar a Secretaria Municipal de Ação Social para a administração e supervisão do Programa.

Art. 9° - A transferência de renda ao contratado será concedida pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, bem como ser suspenso mediante a avaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Ação Social ou CRAS, responsável pela administração e supervisão do referido programa.

Artigo 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de SANTA MÔNICA,
Estado do Paraná, em 28 de Outubro de 2021

LUAN GUSTAVO FRAZATTO
Prefeito Municipal